



Refúgio de mulheres no Brasil: o que dizer sobre a (des)igualdade de gênero e os direitos da personalidade

Women's refuge in Brazil: what to say about gender (in)equality and personality rights conflict



Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Unicesumar

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França
Maringá - PR
Brasil



Flavia Kriki de Andrade

Unicesumar

Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar
Bolsista PROSUP/CAPES (módulo Taxa)
Maringá - PR
Brasil

Resumo:

O presente trabalho objetivou analisar o refúgio de mulheres no Brasil e comparar as informações com as de nível internacional, para, a partir daí, poder verificar se a questão de gênero ainda possui relevância nas solicitações de refúgio. Para tanto, em um primeiro momento, foi feita uma reconstrução histórica em torno dos direitos humanos e direitos da personalidade. Passou-se, depois, para análise da (des)igualdade de gênero, verificando se houve, ou ainda há, a busca pela emancipação da mulher na comunidade internacional. Feito isso, foram comparados os dados de refúgio de mulheres para o Brasil comparando com a situação mundial. Ainda que tenha sido feito o recorte referente a um país, concluiu-se que, mesmo no refúgio, há reflexos da ausência de igualdade de gênero. Para tanto, utilizou-se, no presente artigo, o método dedutivo por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: direitos da personalidade; gênero; mulher; refugiados.

Abstract:

The present paper aimed to analyze the refuge of women in Brazil and compare the information with international in order to verify if the gender issue still has relevance in the requests. Therefore, at first, a historical construction was made around human rights and personality rights. Then, the analysis of the (in) equality of gender was carried out, verifying if there was, or still is, the search for the emancipation of women in the international community. After that, the data on women's refuge in Brazil were compared with the world situation. Although the cut referring to a country has been made, it is concluded that even in the refuge there are reflections of the absence of gender equality. Therefore, in this article, the deductive method was used through a qualitative analysis, based on bibliographical and documentary research.

Keywords: personality rights; gender; woman; refugee.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de. Refúgio de mulheres no Brasil: o que dizer sobre a (des)igualdade de gênero e os direitos da personalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 57-73, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.20524>

Introdução

A igualdade de gênero tem sido discutida há algumas décadas em nível internacional, a exemplo da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, elaborada em 1979. Ainda assim, não é possível falar em uma justiça relacionada a gênero. No que se refere à migração, questiona-se se, mesmo no refúgio, é possível que a desigualdade de gênero tenha influência e se os dados fornecidos pelo Brasil seriam suficientes para demonstrar que as mulheres possuem as mesmas condições que os homens ao procurar refúgio. Portanto, com o presente artigo, objetiva-se analisar a realidade de mulheres que solicitam refúgio mundialmente, comparando com os dados fornecidos pelo Brasil.

Para tanto, em um primeiro momento, é realizada uma breve compreensão histórica sobre a estruturação e solidificação dos direitos humanos. Discorre-se, principalmente, sobre momentos em que a condição humana foi totalmente desrespeitada, tais como os períodos de guerras e de governos totalitários, especialmente, a Segunda Guerra Mundial. Compreende-se que a necessidade do refúgio provém dos mesmos períodos em que os direitos humanos precisaram fortalecer-se e que acolher refugiados é uma maneira de assegurar e difundir os direitos humanos.

Após isso, passa-se a uma breve contextualização sobre como a desigualdade entre os gêneros estabeleceu-se e qual é o papel compreendido como pertencente à mulher na comunidade internacional, assim como as tentativas de se alcançar uma igualdade de gênero. Neste sentido, busca-se verificar se realmente há oportunidades iguais e se mulheres são incentivadas a ocupar todos os espaços que têm (ou, ao menos, deveriam ter) direito.

Por fim, confronta-se os dados de refúgio fornecido pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) no Brasil com os dados em nível internacional. A partir deles, busca-se verificar se é possível afirmar que as mulheres também são prejudicadas ou sofrem maiores consequências quando estão fugindo de seus países, assim como se apenas a solicitação de refúgio por motivos de pertencimento a grupo social pode ser parâmetro para concluir que há

uma violência perpetrada pela comunidade internacional, que, em sua grande maioria, é misógina.

Para tanto, utilizou-se, no presente artigo, o método dedutivo por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, a fim de analisar os dados sobre refúgio em nível nacional, comparando com os dados fornecidos pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) no relatório anual Global Trend sobre como é a situação do refúgio em nível internacional.

1 Direitos Humanos e Refúgio

Os direitos humanos foram se desenvolvendo e adaptando às realidades conforme contextos históricos e sociais. É possível observar princípios de direitos humanos desde o período axial (entre 600 e 480 a.C.), no qual já se verificava o reconhecimento de alguns direitos inerentes ao homem (COMPARATO, 2015, p. 23-24).

Ainda que a origem seja antiga, o seu desenvolvimento durante a história ocorreu de maneira gradual e quase sempre acompanhando situações de desrespeito às pessoas, que precisavam ser superadas. A exemplo do mencionado, tem-se, na Magna Carta de 1215, o primeiro registro documentado em que um Estado obrigou-se a respeitar direitos individuais, como a proibição de prisão arbitrária sem o devido julgamento (CASTILHO, 2012, p.62). Posteriormente, houve numerosos eventos de conquistas de direitos dos homens, a exemplo da Revolução Francesa, com a primeira declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (CASTILHO, 2012, p.93).

No entanto, Piovesan (2018, p. 91) afirma que, até a primeira metade do século XX, não se falava em direitos universais, o que se observava eram garantias nacionais, que poderiam ser diferentes umas das outras ou nem mesmo existir em determinados países. A necessidade de centralizar os direitos dos homens apareceu após o total descaso que as duas grandes guerras geraram com vidas humanas, especialmente depois da Segunda Guerra.

A autora explica que:

[...], no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2019, p. 65).

Desse modo, a internacionalização e universalização dos direitos humanos têm seu marco no fim da Segunda Guerra Mundial, com a Carta de São Francisco, que criou a ONU (Organizações das Nações Unidas), em 1945, e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948 (RAMOS, 2019, p. 54).

Naquele período, foi observado que já não se justificava mais deixar cada Estado como único responsável pelo seu povo. Até mesmo porque o regime nazifascista praticou atrocidades amparado pela sua própria lei desumana e segregacionista:

O regime totalitário do nazifascismo produziu gigantescas violações de direitos humanos, desnudando a fragilidade de uma proteção meramente local. Como proteger os direitos dos indivíduos se as leis e Constituições locais falhassem? Além disso, esses regimes totalitários, além de violar os direitos dos seus próprios nacionais, também praticaram políticas internacionais de agressão. Reconheceu-se, então, uma vinculação entre a defesa da democracia e dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter um relacionamento pacífico na comunidade internacional (RAMOS, 2019 p. 54).

A partir de então, prioriza-se a condição humana e, após momentos históricos de grandes atrocidades nos quais o homem é desrespeitado (inclusive, em prol de Governos e Estados), busca-se retomar a essência do que é ser humano. Assim, após total descaso com a vida e a dignidade, foi preciso readquirir valores humanos e restabelecer direitos universais (COMPARATO, 2015, p. 50).

A elaboração da DUDH não foi realizada em forma de tratado, o que quer dizer que não necessita da ratificação dos países. Ainda assim, defende-se sua ampla aplicabilidade, tendo em vista que tais direitos são universais e deveriam ser observados e seguidos por todos e por suas disposições serem reconhecidas como costume internacional (RAMOS, 2019, p. 58). Desse modo, os direitos impressos, nela, deveriam ser respeitados por todos os Estados, principalmente, aqueles que ratificaram a Carta da ONU, tendo em vista que o costume é compreendido como fonte do Direito Internacional. Portanto, é plenamente passível a responsabilização por eventuais violações.

Como elucidado, os direitos elencados na DUDH são universais, mas cada Estado possui a legitimidade para incorporá-los conforme a própria realidade e cultura. Assim, a partir do momento em que os Direitos Humanos são positivados por um país, passa-se a designá-lo como Direitos Fundamentais. Neste último, entende-se possível observar, em seu universo, os direitos da personalidade, que são aqueles essenciais para a condição humana (SCHREIBER, 2013, p.13).

A essencialidade do referido direito fundamenta-se na condição básica do ser humano, ao justificar que a sua violação pode objetificar o homem (DE CUPIS, 2008, p. 24). Alguns

deles são: o direito à vida, à liberdade, à própria imagem, à nacionalidade, o direito ao próprio corpo, entre outros. Independente da nomenclatura: “Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana. [...]” (SCHREIBER, 2013 p. 13).

No entanto, frisa-se que, dentre os direitos da personalidade, De Cupis (2008, p. 72) defende que o direito à vida possui especial relevância, pois é, a partir dele, que os outros concretizam-se. Ainda assim, o autor reforça que os demais devem sempre se fazer presente, pois a dignidade da pessoa humana apenas consolida-se quando o ser humano possui garantida a sua liberdade de poder fazer e ser o que deseja, quando se está em conformidade com as leis e a sociedade.

Apesar da universalização dos Direitos Humanos, de sua positivação e do reconhecimento de essencialidade dos direitos da personalidade, nem sempre os Estados conseguem ou interessam-se por respeitar os direitos que eles mesmos assumiram. Quando há violações constantes desses direitos ou mesmo possibilidade de transgressões, muitas pessoas precisam migrar para garantir a dignidade e a própria vida, o que ocorre contra a vontade delas.

Diferencia-se, neste caso, a migração voluntária da migração forçada: na primeira situação, a migração é realizada pela própria vontade do indivíduo, já a segunda decorre de questões alheias, pois permanecer no lugar onde se encontra pode ser extremamente perigoso para a pessoa (OIM, 2009, p. 41).

Quanto à migração forçada, a realidade mundial indicava há tempos que ela precisaria ser melhor acompanhada pela comunidade internacional. Assim sendo, em 1919, a situação dos migrantes forçados começou a ser fortemente discutida e, em 1921, houve a criação do Alto Comissariado para Refugiados (RAMOS, 2019, p. 80). Apesar do contexto mencionado corresponder à Primeira Guerra Mundial, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que a proteção dos refugiados consolidou-se e estruturou como se conhece atualmente.

Em 1951, o Estatuto do Refugiado foi regulamentado, a fim de estabelecer aqueles que poderiam ser reconhecidos como refugiados e protegidos conforme a regulamentação estabelecida. Tem-se, portanto, que nem todo migrante forçado é refugiado. Conforme estabelecido à época, é preciso haver fundado temor de perseguição em decorrência dos cinco motivos clássicos, que são: nacionalidade, religião, opinião política, raça e grupo social.

Ainda sobre o Estatuto, sua vigência foi pensada a fim de conter limite temporal e geográfico, o que significa dizer que apenas era válido para os migrantes europeus e que sofreram perseguição antes da sua elaboração. Isso porque o instituto do refúgio foi desenvolvido para solucionar um problema que se acreditava ser pontual, a migração em

decorrência das guerras, o que, certamente, não foi. Por esse motivo, em 1967, foi elaborado o protocolo adicional que retirou os dois limites mencionados (JUBILUT, 2007, p. 84-85).

A acolhida de um refugiado por um país signatário do Estatuto do Refugiado é uma tentativa de amenizar um dano já existente e, ao menos, momentaneamente, irreversível. A situação de refúgio não deixa qualquer dúvida que houve violações de direitos básicos do indivíduo. A “falha” na proteção do indivíduo ocorreu ao não garantir seus direitos humanos no país em que residia. (PIOVESAN, 2018, p. 293).

Ainda assim, com o passar do tempo, os motivos clássicos mostraram-se insuficientes, principalmente, em regiões como a África e a América Latina, que rediscutiram e ampliaram a definição para além dos cinco motivos clássicos anteriormente citados com a Convenção da Organização de Unidade Africana, de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984, respectivamente.

Tem-se, portanto, na regulamentação do refúgio, uma tentativa de restabelecer a pessoa no convívio de uma comunidade que respeite e garanta sua vida e dignidade. Ainda assim, nem todo migrante forçado possui direito de ser reconhecido como refugiado, mesmo que a sua condição represente alguma falha na sua proteção. Ademais, o fato de cruzar fronteira e o reconhecimento do status de refugiado não são garantias que os Direitos Humanos serão respeitados no local que recebeu o migrante.

2 Direitos da personalidade e a mulher refugiada

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 1º, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...]”. Sendo assim, eles somente podem ser considerados efetivos quando concretizados de maneira não discriminatória e desigual, “assim, os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade” (RAMOS, 2019, p. 33).

A participação ativa de todos na sociedade e condições adequadas de existência só ocorrem quando todos são capazes de exercer plenamente seus direitos individuais, o que vem melhorando em passos lentos. Um exemplo sobre como a diferença de gênero ainda é nítida é o fato de haver poucas mulheres como governantes de Estados. É o caso de diversos países, como os Estados Unidos da América (CONGRESS, 2020) que nunca teve uma mulher no comando; o Brasil foi ter sua primeira presidente apenas em 2011. Esse é um dos vários campos em que a igualdade de gênero precisa ser melhor desenvolvida, até mesmo porque a presença

da mulher na política tem papel fundamental na diminuição da desigualdade e no avanço de direitos para elas (SANTOS; CARDIN, 2021, p. 187).

A ausência de igualdade de gênero deixa claro que se acredita na capacidade superior de um sobre o outro, no caso, de homens sobre mulheres. Neste sentido, as grandes violações de direitos humanos ao longo da história concretizaram-se tendo em vista a crença de superioridade de determinado grupo sobre os demais e devido às diferenças não aceitas (PIOVESAN, 2019, p. 89). Portanto, a partir do momento em que as mulheres (e demais grupos sociais) são tratadas ou consideradas de maneira inferior, tem-se a necessidade de proteção específica e políticas que incentivem a inclusão a fim de não perpetuar a desigualdade.

Referente à personalidade da mulher, tem-se que sua dignidade é, frequentemente, violada em decorrência do gênero. As transgressões, geralmente, são relacionadas ao próprio corpo, como agressões, assédio, violação sexual, desconsideração da própria autonomia, o que, não raro, resulta em feminicídio (BARBOZA; ALMEIDA Jr., 2017, p. 248).

Tal fato pode ser compreendido pela construção histórica ao redor do feminino, que se estruturou no sentido de colocá-las à disposição da sociedade misógina. Tem-se, como exemplo, o período em que houve a caça às bruxas, no qual as mulheres foram obrigadas a assumir posições de subordinação para que não fossem mal interpretadas e, conseqüentemente, punidas e violentadas: “Com torturas e execuções que as mulheres acusadas por bruxaria estiveram sujeitas, as demais logo aprenderam que, para ser socialmente aceitas, teriam de se mostrar obedientes e aceitar o trabalho pesado e os abusos masculinos” (FEDERICI, 2019, p. 92).

Desse modo, as ações afirmativas mostram-se necessárias para a garantia de que grupos socialmente excluídos integrem a sociedade efetivamente, tendo em vista que a universalidade por si, muitas vezes, não se mostra suficiente para a garantia dos direitos humanos:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. (PIOVESAN, 2018, p. 387).

Por esse motivo, a comunidade internacional, principalmente sob os auspícios da ONU, tem desenvolvido tratados a fim de fortalecer o papel da mulher, assim como garantir seus direitos da personalidade. Neste sentido, tem-se, como exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, que foi o primeiro

acordo internacional específico sobre a mulher. No próprio preâmbulo da convenção, consta a necessidade de igualdade de gênero a fim de garantir um amplo desenvolvimento mundial, inclusive, no que se refere à paz universal.

Ademais, a convenção trouxe um ponto de extrema relevância que é o reconhecimento de que o poder reprodutivo da mulher não deve ser encarado como motivo para discriminação, sendo que é dever de todos – tanto homens como da própria sociedade – a educação dos filhos e não apenas da mãe. Também reforça que os papéis tradicionais exercidos por homens e mulheres devem ser modificados para uma plena igualdade (ONU, 1979).

No entanto, mesmo após anos de DUDH e demais tratados que fortaleceram o papel da mulher, a igualdade de gênero não é uma realidade. Por esse motivo, a Agenda 2030 da ONU traz Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são metas a serem desenvolvidas e alcançadas mundialmente a fim de que o avanço da sociedade seja adequado e condizente com uma globalização que preza pela sustentabilidade. Dentre os objetivos, o ODS n. 5 tem, como proposta, a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, que corrobora com a necessidade de desenvolver políticas afirmativas para garantir um desenvolvimento mundial mais justo e adequado para todos.

Enquanto a igualdade de fato não ocorre, a proteção da mulher precisa ser priorizada e concretizada. Assim posto, é devido à desigualdade e violência de gênero que a mulher pode solicitar refúgio. Neste sentido, elas podem solicitar refúgio por pertencimento a grupo social, que, conforme Jubilit (2007, p. 132), é um termo sem uma definição taxativa, mas há três situações importantes de serem observadas: a identificação da pessoa como membro do grupo (1), o posicionamento da sociedade no reconhecimento do grupo (2) e, por fim, a perseguição do grupo (3).

A autora adverte que a comunidade internacional tem compreendido que o refúgio deve ser concedido para mulheres de Estados que as julgam inferiores aos homens e não garantem seus direitos humanos (JUBILUT, 2007, p. 133). Expresso em outros termos, a concessão de refúgio por ser mulher justifica-se apenas quando a mulher é objetificada com respaldo do Estado em que ela vive, ainda que sejam inegáveis os diversos tipos de violência contra a mulher, inclusive de maneiras sutis, na maioria dos países, seja ela doméstica, institucional e outras.

Ainda assim, o pertencimento a um grupo social não impede a mulher de solicitar refúgio por causa diversa. No entanto, independentemente do motivo, a refugiada encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade:

Ante essa realidade, pode-se perceber que há uma dupla vulnerabilidade da mulher ou menina refugiada, qual seja, ser mulher e ser refugiada. Isso porque, para além da vulnerabilidade inerente ao gênero, a situação de refúgio carrega consigo o estigma da mulher estrangeira. Alguém desprotegida pelo seu país de origem e pelo Estado que a recebe. Uma estranha, sem apoio familiar ou estatal, inserida involuntariamente numa cultura, língua ou realidade, na maioria das vezes, totalmente diversa daquela que conheceu a vida toda, tornando-se alvo fácil para as mais variadas formas de violência, dentre elas, a mais cruel, a violência sexual (SILVA; PRESGRAVE, 2020, p. 235).

Portanto, quando se esbarra na situação da mulher refugiada, a situação da migração forçada delas é ainda mais perturbadora e sensível. Até mesmo porque as violências contra migrantes bloqueiam-nas e distanciam de uma real inserção na sociedade (SILVA; PRESGRAVE 2020, p. 243). Além disso, as representações dos papéis pré-estabelecidos não se alteram com a mera migração da mulher para outro lugar, “destaca-se que os papéis atribuídos a homens e mulheres são constantemente reforçados, seja por meio da verbalização do discurso, seja no modo de criação reproduzido no seio familiar ou no conteúdo midiático” (SANTOS; CARDIN, 2021, p. 177).

Portanto, verifica-se a dificuldade em efetivar os direitos da personalidade das refugiadas, tendo em vista que a liberdade e a dignidade das mulheres são relativizadas ou mesmo negligenciadas de serem exercidas de maneira plena. Desse modo, a orientação de que a solicitação de refúgio por mulheres por motivo de pertencimento a grupo social apenas em Estados que são descaradamente coniventes com a violência contra a mulher mostra-se ineficiente. Isso porque, mesmo em países que possuam legislações e políticas públicas a fim de alcançar a igualdade de gênero, a exemplo do Brasil, a violência contra a mulher ainda é um fato.

3 A refugiada no Brasil

Conforme relatório anual, Global Trends 2020, 84,4 milhões de pessoas precisaram migrar involuntariamente até 2020. As mulheres representam 48% desse total, ou seja, aproximadamente 40,5 milhões de migrantes são mulheres.

No Brasil, o Estatuto dos Refugiados foi ratificado em 1961 pelo decreto n. 50.215, mas, logo após isso, houve o golpe de Estado dado pelos militares, o que fez com que o país possuísse grande número de emigrantes, além de possuir uma legislação que amparava a expulsão de estrangeiros (SATORETTO, 2018, p. 162 e 163).

Foi apenas em 1997, com a Lei n. 9.474, que o Brasil realmente implementou o Estatuto dos Refugiados, como também recepcionou a definição ampliada para concessão de refúgio prevista na Declaração de Cartagena de 1984. Ainda, no artigo 2º da Lei 9.474/1997, é prevista

a extensão do refúgio para aqueles que são “[...] cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional”.

Em 2017, foi promulgada a nova lei de migração, que revogou o estatuto do estrangeiro, o qual possuía uma suposta ameaça à segurança nacional na figura do migrante, resquícios do período militar, quando foi elaborada. A nova lei, muito mais acolhedora com o migrante, ainda que não seja específica sobre refúgio, condiz com o Estatuto do Refugiado promulgado no país e ainda facilita a entrada de quem precisa fugir, ao dispor que: “A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.” (BRASIL, 2017, art. 20).

Ainda assim, a principal legislação sobre o assunto é o Estatuto do Refugiado. Foi em decorrência dele que o CONARE foi criado, o artigo 12 da referida lei prevê as competências do Comitê, que é órgão nacional responsável pelos refugiados no Brasil. Vinculado ao Ministério da Justiça, é ele quem toma decisões referentes a deferimento, indeferimento, perda da condição de refugiado, assim como desenvolve as ações necessárias, orientando e coordenando quanto à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico no que se refere ao refúgio no país.

O órgão mantém um aplicativo on-line que atualiza constantemente os dados sobre as suas decisões plenárias quanto aos pedidos de refúgio no país desde 2016. Para se ter uma ideia da situação nacional em comparação com a internacional, em nível mundial, a porcentagem de mulheres que solicitam refúgio é quase sempre muito próxima a dos homens, ficando acima de 47%, pelo menos desde 2016. Esses dados são publicados pelo ACNUR, que informa que eles não são exatamente precisos, porque muitos deles são disponibilizados pelos países que acolhem os refugiados e nem todos fazem distinção de gênero ao fornecer a informação (UNHCR, 2018, p. 60). No entanto, a partir deles, é possível ter uma base para comparar com a situação do país, até mesmo porque, apesar da não distinção em alguns países, a sua grande maioria fornece os dados. Desse modo, apesar de não ser preciso, pode-se dizer que os dados são muito próximos da realidade.

De 2016 a 2018, as decisões referentes a refúgio no Brasil eram discrepantes em relação ao nível mundial. Durante o período mencionado, o país não passou de 25% de solicitações feitas por mulheres (CONARE; ACNUR, 2021). Em 2019, a situação mudou um pouco: foram realizados 13.051 pedidos de refúgio por mulheres no Brasil, representando 46,79% do total, o

que fez o país aproximar-se da tendência global. Já em 2020, a porcentagem caiu para 37,03%, enquanto a mundial foi de 47% (UNHCR, 2020, p. 16).

A conclusão possível com os dados anteriores é que, no país, as mulheres passaram a representar números expressivos após a migração venezuelana. Em outras palavras, a partir do momento em que o fluxo de refúgio começou a aumentar no país vizinho, a diferença entre homens e mulheres ao fazer pedido caiu substancialmente. Isso demonstra que, ao menos referente ao Brasil, os homens conseguem uma mobilidade maior na migração do que as mulheres, já que eles conseguem transitar com mais facilidade em países que não necessariamente façam fronteira com o que estavam anteriormente.

Isso pode ser comprovado ao analisar as nacionalidades que mais solicitaram refúgio nos anos anteriores. Em 2016, a Síria, que até então era a primeira da lista, tinha 267 pedidos realizados por homens, em comparação a 103 realizados por mulheres. No mesmo ano, o Senegal foi o terceiro país que mais solicitou refúgio, teve 175 pedidos de homens e apenas seis de mulheres.

Já em 2019, o ano em que o Brasil mais se aproximou do refúgio mundial na questão de gênero, o país que teve maior número de pessoas solicitando refúgio foi a Venezuela. Foram 14.084 homens e 13.051 mulheres, o que explica o menor percentual na diferença dos pedidos analisando o gênero. Quanto aos demais, no ano de 2020, referente aos cinco primeiros países que mais solicitaram refúgio, apenas Cuba teve mais solicitações de mulheres que homens, sendo 144 e 133, respectivamente. Os demais, como Síria, Angola e Haiti, possuíam diferenças significativas, com mais pedidos realizados por homens.

Sobre 2020, conforme consta no painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil desenvolvido pelo CONARE e o ACNUR (2021), o número total de homens que migraram foram 17.095, o que representou 62,97% dos pedidos, dos quais 16.038 vieram da Venezuela. Já entre as mulheres, foi um total de 10.052 ou 37,03%, sendo 9.969 apenas da Venezuela. Tais dados demonstram que o Brasil não acompanhou o nível mundial e novamente passou a acolher menos mulheres. Tal fato poderia estar relacionado com a pandemia de COVID-19 e a dificuldade em cruzar fronteiras. Mas, ainda assim, a dificuldade foi para todos os gêneros e não se vislumbra motivo diretamente relacionado a ela para tamanha diferença na migração referente a gênero.

Mundialmente as mulheres e meninas representaram 47% de refugiados em 2020, conforme já mencionado, o que faz refletir se o problema seria o Brasil. Para uma análise efetiva, seria necessário comparar as informações relativas a gênero com outros países, o que não foi possível na presente pesquisa, tendo em vista que o Global Trend não faz essa distinção.

Ainda assim, não é possível fazer qualquer afirmação referente à desigualdade de gênero como o motivo da procura ser menor no Brasil. Isso porque pode estar relacionado ao fato do país ter fechado suas fronteiras durante a pandemia ou a preferência por países de língua espanhola. No entanto, a grande diferença de gênero entre as solicitações, principalmente referente aos venezuelanos, que antes era aproximada, é fato que precisa ser melhor apreciado.

Ademais, cabe compreender se as solicitações realizadas por mulheres correspondem, em sua maioria, à questão de gênero. Para tanto, se levará em conta o motivo de pertencimento a grupo social, pois, ainda que a mulher possa ter solicitado o refúgio por motivo diverso ao gênero, é o que melhor se adequa ao caso analisado. Além disso, serão considerados os pedidos de extensão, tendo em vista que se subentende que a mulher está acompanhando alguém para poder ter direito ao refúgio, o que está relacionado a (ausência de) autonomia da migrante.

Neste sentido, a tabela a seguir representa os pedidos realizados por mulheres:

Tabela 1 - Mulheres refugiadas: grupo social e extensão

	2016	2017	2018	2019	2020
Deferidas	316	200	372	10.410	9.942
Grupo social	80 (25,32%)	7 (3,5%)	27 (7,26%)	24 (0,23%)	36 (0,36%)
Extensão	56 (17,72%)	84 (42%)	163 (43,82%)	90 (0,86%)	555 (5,58%)

Fonte: CONARE; ACNUR, 2021.

Destarte, é relevante verificar se os dados correspondem quando se refere ao homem, tendo em vista que, a partir da comparação, é possível realizar uma melhor análise no que se refere ao pedido das mulheres.

Tabela 2 – Homens refugiados: grupo social e extensão

	2016	2017	2018	2019	2020
Deferidas	725	390	714	11.131	16.711
Grupo social	136 (18,76%)	22 (5,64%)	63 (8,82%)	35 (0,31%)	68 (0,41%)
Extensão	33 (4,55%)	73 (18,72%)	146 (20,45%)	91 (0,82%)	533 (3,19%)

Fonte: CONARE; ACNUR, 2021.

As conclusões que podem ser apreciadas com os dados no presente tópico em leitura conjunta com as tabelas apresentadas é que, referente ao pertencimento a grupo social, tendo

em vista os deferimentos para homens e mulheres, as porcentagens de ambos quase sempre condizem. Não há, portanto, como afirmar que mulheres estão procurando o país em decorrência de serem do gênero feminino, ou seja, as violações do direito à liberdade, igualdade, vida e outros podem decorrer em razão delas pertencerem a outros grupos sociais, como ser uma mulher LGBTQIA+, por exemplo.

No entanto, no que se refere à extensão, é nítido que, antes do fluxo venezuelano, há mais mulheres que acompanham quem está solicitando refúgio do que o contrário. Ainda é importante ressaltar que não houve distinção de idade na análise dos deferimentos em decorrência da extensão, ou seja, as crianças que vieram como acompanhantes de seus familiares e responsáveis estão constando nos dados. De qualquer forma, a informação referente ao número total de mulheres é relevante, pois há criança de ambos os gêneros migrando com seus familiares ou responsáveis.

As solicitações referentes à extensão só passaram a ser mais equivalentes quando há migração de país vizinho, o que demonstra a maior dificuldade ou ausência de autonomia da mulher quando a migração é para um país distante. Tal dado pode ser observado em 2017 e 2018, quando mais de 40% das solicitações totais de refúgio foram em decorrência de pedido de extensão por causa de algum familiar que já se encontrava no país e não por razões próprias.

Com os dados expostos na tabela e voltando à diferença de refugiadas em 2020, comparado com 2019, tem-se que a maioria das refugiadas venezuelanas veio para o Brasil em decorrência da situação do país delas. Isso porque o grande número de solicitações não foi como resultado dos motivos de pertencimento a determinado grupo social ou por pedido de extensão, mas referente aos demais motivos que o Brasil considera para a concessão do refúgio ou visto humanitário.

Em 2020, teve início a pandemia do Coronavírus e foi possível observar que a diferença entre homens e mulheres que cruzaram a fronteira brasileira foi substancial. Como pode ser observado dos dados acima expostos, (CONARE; ACNUR, 2021), a diferença entre os gêneros dos migrantes que chegam ao Brasil volta a ser considerável, além de também haver uma diferença se comparado com a migração referente ao gênero em nível mundial. Isso dá indicativos de que homens conseguem acessar com mais facilidade ou preferem o país. Contudo, para uma melhor discussão no que se refere à diferença de gênero quanto a refugiadas que fogem do país vizinho, seria necessário observar como a diferença vai ocorrer nos próximos anos, para, a partir daí, verificar se a questão foi causada em decorrência de problemas internos na Venezuela, pela pandemia ou se elas dão preferência a outros países que não o Brasil.

As informações analisadas demonstram que a migração forçada tem afetado ambos os gêneros, eis que depois de 2019, conforme visualizado nas tabelas acima dispostas (CONARE; ACNUR, 2021), o Brasil passou a receber mais de 20 mil migrantes por ano. Ainda assim, analisando o caso do Brasil, as mulheres possuem maior dificuldade em migrar. Isso porque os homens demonstram mais facilidade na mobilidade, cruzando países que não necessariamente fazem fronteiras com os que eles deixaram. Já quando se trata da mulher, o fluxo de migração forçada mundial quase se equipara ao dos homens; no entanto, seguindo a situação analisada no Brasil, é muito provável que elas fiquem em países vizinhos dos quais estavam anteriormente à migração. Tal fato pode ser justificado, inclusive, pela dupla vulnerabilidade da situação: migrante refugiada e mulher.

Por fim, a Venezuela trouxe um importante indicativo para o país: em 2019, foi pouca a diferença entre homens e mulheres que solicitaram refúgio (11.131 e 10.410, respectivamente de pedidos deferidos), porém, no ano seguinte, o número de homens foi substancialmente maior (16.711 em face de 9.942 de mulheres). Assim, a análise dos próximos anos pode ser esclarecedora quanto à facilidade para mulheres permanecerem em países vizinhos ou se a diferença entre mulheres e homens que solicitam refúgio no Brasil tem a ver com a desigualdade e violência de gênero no país.

Considerações finais

A presente pesquisa teve, como objetivo, analisar o refúgio de mulheres no Brasil e comparar as informações com as de nível internacional. Assim sendo, verificou-se se a questão de gênero ainda possui relevância nas solicitações e qual a efetividade da proteção das mulheres no país.

Para tanto, passou-se a uma análise da evolução histórica dos direitos humanos, que se confundem com momentos de grandes atrocidades. As conquistas vieram de momentos em que foi preciso resgatar a condição humana e universalizar direitos básicos para que o homem não tivesse que ficar refém de políticas internas absurdas, ainda que previstas nas legislações dos países. Os direitos da personalidade precisaram fortalecer-se para priorizar a dignidade humana e a vida.

Em continuidade, passou-se a compreender que a simples garantia de direitos de maneira genérica não seria possível de ser alcançada, assim como uma real justiça mundial. As políticas direcionadas a fim de emancipar pessoas pertencentes a grupos sociais vulneráveis foram encaradas não apenas como necessárias, mas principalmente indispensáveis para alcançar uma efetiva igualdade.

No que se refere às mulheres, a comunidade internacional compreendeu ser imperioso reverter papéis tradicionalmente implementados e dar autonomia para elas. Ainda assim, a compreensão não atingiu a prática e a desigualdade permanece evidente a olhos nus, o que viola a dignidade da mulher e demais direitos da personalidade. Sendo assim, quando uma mulher precisa fugir pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino, ela pode solicitar refúgio em razão de pertencimento a um grupo social.

Ocorre que, apesar de latente, a desigualdade de gênero no Brasil, é possível observar que os pedidos realizados por mulheres que procuram o país têm pouca relação com isso. Ainda assim, as desigualdades podem ser verificadas ao observar-se que as mulheres que vêm de países que não são fronteiras com o país, chegam, geralmente, acompanhadas do solicitante. Ainda que a vontade seja migrar para o Brasil, fazem-no acompanhadas, deixando evidente que cruzar fronteiras de países não vizinhos é mais complicado para elas.

Sendo assim, conclui-se que a solicitação de refúgio expõe a desigualdade de gênero e a ausência de independência ou, ao menos, dificuldade da mulher em posicionar-se em relação ao homem. Tudo isso devido a papéis que foram estabelecidos e perpetuaram-se, mas que, na realidade, são extremamente injustos e, muitas vezes, cruéis.

Referências

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [s.l.], v. 22, n. 01, p. 240-271, 2017. Fundação Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5409>

BRASIL. CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados; ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

COMPARATO, Fábio Conder. **A Afirmação histórico dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONGRESS (ed.). **Chronological List of Presidents, First Ladies, and Vice Presidents of the United States**. 2020. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/print/list/057_chron.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.
Tradução de: Afonso Celso Furtado Rezende.

FEDERICI, Silvia. **Mulher e a caça às bruxas: da idade média aos dias atuais**. São Paulo: Boitempo, 2019. Tradução de Witches, witch-hunting, and women.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. 2007. São Paulo: Método, 2007.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**. ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regional europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Gilberto M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. São Paulo: Moderna, 2019.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da violência de gênero no contexto da pandemia da COVID-19: um diálogo à luz dos direitos humanos e da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 173-191, 15 jun. 2021. <http://dx.doi.org/10.5585/prismaj.v20n1.17975>

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Wisllene M^a Nayane Pereira da; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. A dupla vulnerabilidade da mulher deslocada: ser mulher e ser refugiada. **Nações que caminham**

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de. Refúgio de mulheres no Brasil: o que dizer sobre a (des)igualdade de gênero e os direitos da personalidade

lentamente na concretização da Agenda 2030 estabelecida pela ONU. *In*: COUTINHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Emellin de; CARAPÊTO, Maria João (org.). **Livro de atas da conferência igualdade de gênero e mobilidade**: desafios e oportunidades na lusofonia. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2020. p. 233-250.

UNHCR, UN Refugee Agency. **Global Trends Forced Displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

UNHCR, UN Refugee Agency. **Global Trends Forced Displacement in 2020**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.